

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que foi responsabilizado o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (gestões 1997 a 2004), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para executar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercícios de 2003 e 2004.

2. Para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, o FNDE transferiu, na modalidade fundo a fundo, nos referidos exercícios, para o município de Porto Walter/AC o montante de R\$ 111.297,20.

3. Apesar de a prestação de contas formal da aplicação dos recursos ter sido encaminhada e aprovada pelo FNDE, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/AC) realizou fiscalização no referido município, no período de 22/8/2005 a 3/9/2005, confirmando a inexistência dos documentos para comprovar a aplicação dos recursos vinculados ao programa no montante de R\$ 76.118,35, consoante o relatório de ação de controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 95-143).

4. Notificados o ex-prefeito responsável nesta TCE e seu sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, a respeito das irregularidades, o Sr. Vanderley Messias Sales nada respondeu e seu sucessor apresentou cópias das medidas judiciais adotadas contra seu antecessor com vistas ao ressarcimento do erário, sendo, assim, excluída sua responsabilidade neste processo.

5. Neste Tribunal, o Sr. Vanderley Messias Sales foi citado pelas seguintes irregularidades e valores:

“a.1) irregularidade: ausência de comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC nos exercícios de 2003 e 2004, para apoio a alimentação escolar na educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos; e

a.2) irregularidade: pagamentos indevidos de tarifas e juros bancários com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução FNDE 45, de 31 de outubro de 2003, então vigente;

(...)

e) composição do débito:

Data Disponibilização em C/C	Valor (R\$)
06/03/2003	666,00
10/03/2003	4.840,00
08/04/2003	4.276,23
5/5/2003	1.452,00
15/05/2003	4.502,60
30/05/2003	6.500,00
03/07/2003	3.865,70
30/07/2003	7.600,00
04/09/2003	5.500,00

08/10/2003	5.500,00
30/10/2003	5.500,00
02/12/2003	5.500,00
05/05/2004	15,00
31/05/2004	34,01
27/07/2004	4.574,90
28/10/2004	3.450,00
05/11/2004	4.190,00
01/12/2004	6.779,00
27/12/2004	1.285,00
TOTAL	76.030,44'

6. O responsável também não apresentou alegações de defesa, restando caracterizada a revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.
7. Nesse contexto, a Secex-AC propôs, no essencial, considerar revel o Sr. Wanderley Messias Sales, julgar suas contas irregulares e condenar-lhe em débito pelos valores não comprovados.
8. O MP/TCU concordou com a proposta da secretaria.

II

9. A prestação de contas da regular aplicação de recursos públicos nos aspectos formais não exclui a guarda ou apresentação de documentos que deem suporte às despesas nela apresentadas. A inexistência dos elementos comprobatórios das informações prestadas pelo gestor resulta em inépcia da própria prestação de contas, por ausência de comprovação de nexo de causalidade na utilização das verbas públicas.

10. Nesse ponto, a unidade instrutiva bem ressaltou em sua última instrução:

“20. Conforme normativos vigentes à época, todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deveriam ter sido arquivados, na sede da entidade que utilizou os recursos, pelo prazo determinado na legislação, devendo, neste período, permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo (art. 19 da Resolução 45/FNDE, de 31/10/2003, e art. 21 da Resolução 38/FNDE, de 23/8/2004).”

11. Em razão dos motivos ensejadores desta TCE, destaco que a CGU/AC consignou as seguintes constatações em seu relatório de fiscalização (grifei):

“Em relação aos outros saques, é possível identificar os favorecidos pelos extratos conta corrente financeiro geridos pelo programa financeiro da Unidade Executora. Deve-se salientar que não há notas fiscais, notas de empenho e de pagamento que possam dar suporte às informações contidas no sistema (...)

(...)

Não foram repassadas notas de empenho e de pagamento, e as correspondentes notas fiscais, e também não foi possível verificar os favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, que perfazem a quantia de R\$ 44.043,17. Em relação ao exercício de 2004, pagamentos que totalizam R\$ 15.704,00 e que não tiveram os favorecidos identificados pelo extrato do sistema financeiro rodado pela Unidade Executora, e que também não são embasadas em notas de empenho, de pagamento e notas fiscais.”

12. Desse modo, as seguintes despesas restaram sem comprovação documental e/ou foram impugnadas por não estarem aderentes às regras do PNAE:

Data	Tipo de débito	Número do documento	Valor (RS)
06/03/2003	Cheque	000046	666,00
10/03/2003	Cheque	000047	4.840,00
08/04/2003	Cheque	000048	4.276,23
05/05/2003	Cheque	000049	1.452,00
15/05/2003	Cheque	000050	4.502,60
30/05/2003	Cheque	000051	6.500,00
03/07/2003	Cheque	000052	3.865,70
30/07/2003	Cheque	000054	7.600,00
04/09/2003	Cheque	000055	5.500,00
08/10/2003	Cheque	000056	5.500,00
30/10/2003	Cheque	000058	5.500,00
02/12/2003	Cheque	000059	5.500,00
05/05/2004	Tarifa saldo devedor	--	15,00
31/05/2004	Juros saldo devedor	--	34,01
27/07/2004	Cheque	850002	4.574,90
28/10/2004	Cheque	850008	3.450,00
05/11/2004	Cheque	850024	4.190,00
01/12/2004	Cheque	850005	6.779,00
27/12/2004	Cheque	850010	1.285,00
TOTAL			76.030,44

13. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal daquele que recebe recursos federais, para consecução de objetivo determinado, pela comprovação da boa e regular aplicação desses valores. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. Vale dizer que é do gestor o ônus de comprovar, com documentos idôneos, a regularidade da destinação dos recursos federais transferidos.

14. Com efeito, não havendo nos autos elementos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos às finalidades do PNAE nos anos de 2003 e 2004, acolho as propostas da Secex-AC, com as quais concordou o MP/TCU.

15. Verifica-se, com base nos parâmetros do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (prazo superior a dez anos entre os fatos geradores do dano e a regular citação do responsável), o que impede a aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator